



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2136/2025

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

Processo nº 0863691-73.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 74 anos de idade, internada no Hospital Municipal Miguel Couto, sem condições de desospitalização por necessidade de **oxigenoterapia suplementar**, por quadro de **pneumopatia intersticial grave com fibrose associada**. Histórico de ex-tabagismo e exposição ocupacional a pó de toner de impressoras de gráfica, onde de trabalhou por mais de duas décadas. Apresenta as seguintes comorbidades: **hipertensão arterial sistêmica** e **diabetes mellitus não insulinodependente**. Foram solicitados: cilindro, concentrador de oxigênio e kit portátil de oxigênio para suplementação de oxigênio, por **cateter nasal**, a 0,5L/min, durante 24 horas. Foi citado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **J84.1 – Outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose** (Num. 195700722 - Pág. 14).

Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios (concentrador de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil + cateter nasal)** (Num. 195700721 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios (concentrador de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil + cateter nasal)** estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autor (Num. 195700722 - Pág. 14).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 195700722 - Pág. 14).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doenças pulmonares intersticiais com fibrose.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de **oxigênio suplementar**, informa-se que **concentradores de oxigênio (estacionário e portátil)** e **cateter nasal possuem registro ativo** na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – **doença pulmonar intersticial com fibrose.**

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 mai. 2025.